

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ

Ref.: Edital nº CONCORRÊNCIA PÚBLICA 009/2020

CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO NO BAIRRO SÃO JOSÉ, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

A empresa **M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, CNPJ sob o nº 04.251.847/0001-08, com sede a rua Dalva, nº 17 - loja, Recanto das Orquideas, cep.: 28.944-826 São Pedro da Aldeia RJ, Municipal: 7715700, vem por intermédio do representante legal **Marcelo da Costa Alexandre**, portador da Carteira Nacional de Habilitação I sob o nº 00019542435 expedida pelo DETRAN/RJ, CI sob o nº 08.430.152-2 expedida pelo DETRAN e do CPF sob o nº 005.761.987-57, residente e domiciliado a rua Virgínia MGS, nº 24 - Casa 24 - Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ, CEP.: 28.950-000, telefone(22)99837-077, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

INICIALMENTE,

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a **RECORRENTE** transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a **RECORRENTE** que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre os pedidos formulados.

DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o presente recurso, tendo em vista a ata de reunião de abertura do certame, ocorrido em 05/08/2020 a fim da comissão de licitação comunicar o resultado da análise dos documentos de habilitação; , sendo esta data o marco inicial do prazo, excluindo-se o dia do início, restando o dia 06/08/2020, sendo certo a contagem em 5 dias úteis, com término em 12/08/2020.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a **RECORRENTE**, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de

interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

2 - DOS FATOS

A empresa Recorrente é participante do certame a qual restou habilitada na 1ª fase.

Ocorre que, a Recorrente impugna desde já a habilitação das empresas: W.C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA, STRONG SERVIÇOS E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI, RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME, tendo em vista as mesmas não terem cumprido, além com os itens exigidos no edital, também não alcançaram a condição de habilitação e nem tão pouco de passar a 2ª fase, a fim de disputar o serviço através do preço, pelos fatos e fundamentações, a seguir, senão vejamos :

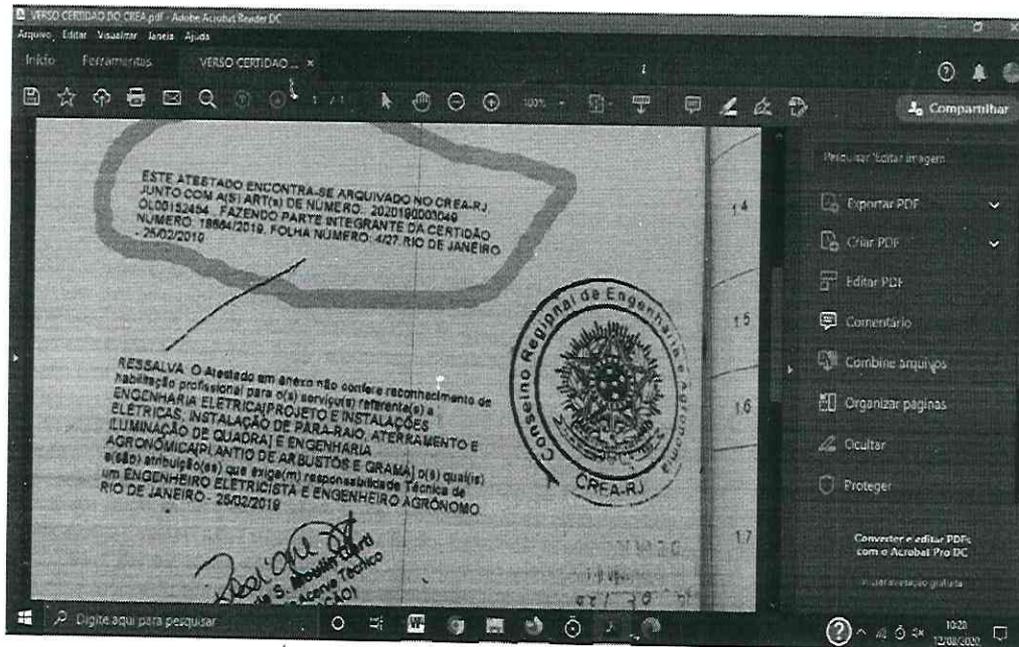
W.C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Não cumpriu com o item 12.1.2.2 e 12.1.2.5.

Ainda que a empresa tenha apresentado o atestado de acervo técnico de forma física, este não consta a chancela do GREA/RJ das fls., 5 a 26, RESTANDO A DERIVA AS FOLHAS 5 a 26.

Insta salientar, que a forma de atestar que "tal folha" foi devidamente validada pelo GREA/RJ é através da chancela.

Sr. Presidente, não temos como crer que todos os serviços listados das folhas 5 a 26 de fato é constante deste mesmo atestado técnico, pois muito claramente restou uma lacuna das folhas 5 a 26.



Após, julgador, somente existe a menção de fls., sendo a de nº 27.

Sendo assim, neste diapasão, não há como comprovar a habilidade técnica do engenheiro através da CAT, de nº 18664/2019.

Ademais, em vista aos documentos apresentados pelo ora licitante, foi observado que não houve oportunamente nenhuma juntada de outro atestado técnico que pudesse substituir tal demanda.

Muito embora foi juntado outra CAT Nº 88473/2019, esta encontra-se sem o REGISTRO DE ATESTADO, se tornando também como prova de qualificação técnica, imprestável para o processo licitatório.

Desta forma, não há que se falar em habilitação, RESTANDO SOMENTE A INABILITAÇÃO da presente empresa, pois a mesma não cumpriu com as regras editalícias e o que é pior não provou a sua capacidade técnica de operacionalizar a obra do engenheiro destinado para tal.

PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA/ VA [REDACTED] IE

Não cumpriu com o item 12.1.2.2 e 12.1.2.5

Ainda que tenha sido apresentado atestado de acervo técnico, ESTES SE UTILIZAM DO MESMO ENGENHEIRO E ACERVO TÉCNICO do Sr. Lisandro do nascimento. Sendo assim,

não cumprindo as demais formalizações da competitividade, nem tão pouco as regras editalícias.

Desta forma, não há que se falar em habilitação, RESTANDO SOMENTE A INABILITAÇÃO da presente empresa, pois a mesma não cumpriu com as regras editalícias e o que é pior não provou a sua capacidade técnica de operacionalizar a obra do engenheiro destinado para tal.

SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA

*Verificar Procuração
Nº 2568*

Não cumpriu com o item 12.1.2.6 e 12.1.2.10

Ocorre que, não foi assinada a declaração formal de disponibilidade para cumprimento do objeto..

Muito embora, a declaração tenha sido assinada pelo representante técnico da empresa, esta resta uma lacuna, tendo em vista FALTAR A ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

Ainda assim, em vasta análise técnica pelos documentos apresentados, foi inserido uma procuração pública dando poderes ao Sr. Adriano Gonçalves de Carvalho, a fim de representar a empresa em licitações públicas.

Ocorre que, tal deslinde não poderá prosperar, tendo em vista a **PROCURAÇÃO PÚBLICA NÃO TRAZER EM SEU ESCOPO DATA DE VALIDADE**, sendo assim, para uma possível habilitação ter que ser seguidora das regras contidas no item 12.1.4.8 que menciona "**TODAS AS CERTIDÕES**" E "**DOCUMENTOS**", neste caso, a procuração é um documento.

Se observarmos, a procuração apresentada foi datada de 01/11/2018, estando vencida para instruir os documentos da licitação.

O mesmo problema, ocorre com a declaração expressa do CONAMA, do item 12.1.2.10 que somente foi assinada pelo responsável técnico e não pelo sócio da empresa.

Restando assim, as duas declarações apócrifas, o que não merece prosperar tal habilitação desta empresa..

STRONG SERVIÇOS E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI

PROCESSO Nº 7487/2020
RUBRICA _____ FLS 07

Não cumpriu o item: 12.1.2

A responsável técnica foi inserida no CREA/RJ em 11.12.2017.

Ocorre que seu contrato de prestação de serviços técnicos somente foi assinado após um lapso de tempo de mais de um ano.

Sendo assim, não condiz com as especificações técnicas, não merecendo prosperar a habilitação da empresa.

RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME

Não cumpriu o item: 12.1.2.1

Ocorre que não foi alterado o capital social no CREA/RJ nos mesmos moldes da alteração 2ª contratual, onde apresenta expressamente que o capital social da empresa é no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e no CREA/RJ o valor restou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nota-se que a dificuldade em manter a habilitação POR ESTA COMISSÃO, encontra-se até mesmo no âmbito de participação, tendo em vista que a CERTIDÃO DO CREA/RJ traz expressamente a obrigatoriedade de alinhamento de informações contidas em todos os documentos da empresa, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE AO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Fica reservado ao Crea-RJ o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida.

Válida em todo território nacional.

 **CREA-RJ**
Conselho Profissional de Engenharia e Arquitetura

 REDMI NOTE 8
48MP QUAD CAMERA

DO DIREITO

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS:

- 1-W.C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
- 2-PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA E VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI-ME,
- 3-SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA,
- 4-STRONG SERVIÇOS E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI,
- 5-RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO a sua não observância.

No presente caso, as referidas empresa não atenderam as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, conforme demonstrada fatamente nesta peça recursal, vejamos:

Ocorre que, os documentos apresentados pelas empresas supramencionadas não servem como prova, se tornando imprestáveis e ao passo que também aqueles apresentados sem assinatura do proprietário da empresa, restando o peso do apócrifo.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela

Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da

Administração.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100. Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, ESTE É O CERNE DA QUESTÃO, se as empresas não concordassem com as exigências editalícias, caberiam a elas realizarem a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em suas imediatas inabilitações.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitação das empresas W.C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA, STRONG SERVIÇOS E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI, RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de INABILITAÇÃO.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Armação dos Búzios, 12 de agosto de 2020.



M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP
CNPJ sob o nº 04.251.847/0001-08
Marcelo da Costa Alexandre
CPF sob o nº 005.761.987-57



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 19

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 21 DE AGOSTO DE 2020.

IMPETRANTE: M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP.

CNPJ/MF Nº 04.251.847/0001-08

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7487/2020

PROTOCOLADO EM 12/08/2020

SUMÁRIO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS W.C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI, SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA, STRONG SERVIÇOS E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI E RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME.

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO NO BAIRRO SÃO JOSÉ, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 30/07/2020 ÀS 10H00.

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, INCISO I “A” DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 VISTO QUE EMBORA A LICITAÇÃO TENHA TIDO SUA DATA DE ABERTURA EM 30/07/2020, ÀS 10H00, SOMENTE EM 05/08/2020 FOI REALIZADA SESSÃO PARA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

“ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I-RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;”



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 20

O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7487/2020, PELA EMPRESA M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 04.251.847/0001-08, QUE POR SUA VEZ SE IRRESIGNOU QUANTO A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS W.C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI, SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA, STRONG SERVIÇOS E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI E RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME.

EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 109, INCISO I “A” DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, O RECURSO FOI ENCAMINHADO A TODAS AS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES, CONFORME FLS. 16/17 DESTE PROCESSO, ONDE APENAS A EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 15.359.955/0001-07 APRESENTOU CONTRARRAZÕES ATRAVÉS DO PROCESSO Nº. 7651/2020.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 05/08/2020, ÀS 10H00, LAVROU-SE ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO AS EMPRESAS W.C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº.20.019.738/0001-08, PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº.32.542.296/0001-69, VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº.15.070.286/0001-59, SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº.11.214.001/0001-55, STRONG SERVIÇOS E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 28.176.661/0001-91 E RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº.15.359.955/0001-07, FORAM CONSIDERADAS HABILITADAS, CONFORME EXPOSTO:



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 21

“A *SOCIEDADE EMPRESÁRIA* W.C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”

“A *SOCIEDADE EMPRESÁRIA* PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”

“A *EMPRESA* VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”

“A *SOCIEDADE EMPRESÁRIA* SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”

“A *EMPRESA* STRONG SERVIÇOS E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”

“A *SOCIEDADE EMPRESÁRIA* RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”

A EMPRESA RECORRENTE AFIRMA QUE A EMPRESA W.C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA NÃO CUMPRIU OS ITENS 12.1.2.2 E 12.1.2.5 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS, AINDA “QUE A EMPRESA TENHA APRESENTADO O ATESTADO DE ACERVO TÉCNICO DE FORMA FÍSICA, ESTE NÃO CONSTA A CHANCELA DO CREA/RJ DAS FLS. 5 A 26,



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 22

RESTANDO A DERIVA AS FOLHAS 5 A 26. INSTA SALIENTAR, QUE A FORMA DE ATESTAR QUE 'TAL FOLHA' FOI DEVIDAMENTE VALIDADA PELO CREA/RJ É ATRAVÉS DA CHANCELA", "NÃO TEMOS COMO CRER QUE TODOS OS SERVIÇOS LISTADOS NAS FOLHAS 5 A 26 DE FATO É CONSTANTE DESTE MESMO ATESTADO TÉCNICO". (SIC).

ALEGOU AINDA QUE A EMPRESA **PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA** NÃO CUMPRIU OS ITENS 12.1.2.2 E 12.1.2.5 DO EDITAL, POIS, AINDA "QUE TENHA SIDO APRESENTADO ATESTADO DE ACERVO TÉCNICO, ESTES SE UTILIZAM DO MESMO ENGENHEIRO E ACERVO TÉCNICO DO SR LISANDRO DO NASCIMENTO" (SIC) QUE POR SUA VEZ É O MESMO PROFISSIONAL INDICADO PELA EMPRESA **VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI**. REQUERENDO A INABILITAÇÃO DE AMBAS AS EMPRESAS.

ALEGOU TAMBÉM QUE A EMPRESA **SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA** NÃO CUMPRIU OS ITENS 12.1.2.6 E 12.1.2.10 DO EDITAL, POIS "NÃO FOI ASSINADA A DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO. MUITO EMBORA, A DECLARAÇÃO TENHA SIDO ASSINADA PELO REPRESENTANTE TÉCNICO DA EMPRESA, ESTA RESTA UMA LACUNA, TENDO EM VISTA FALTAR ASSINAURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA" (SIC).

SUSTENTA QUE FOI INSERIDA NO PROCESSO "UMA PROCURAÇÃO PÚBLICA DANDO PODERES AO SR ADRIANO GONÇALVES DE CARVALHO, A FIM DE REPRESENTAR A EMPRESA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS" (SIC), PORÉM A PROCURAÇÃO PÚBLICA APRESENTADA NÃO POSSUI DATA DE VALIDADE E FOI EMITIDA COM DATA ANTERIOR A 90 DIAS DO INÍCIO DO CERTAME.

SEGUNDO A RECORRENTE O "MESMO PROBLEMA OCORRE COM A DECLARAÇÃO EXPRESSA DO CONAMA, DO ITEM 12.1.2.10 QUE SOMENTE FOI ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO E NÃO PELO SÓCIO DA EMPRESA."

QUANTO A EMPRESA **STRONG SERVIÇOS E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI** SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE A RESPONSÁVEL TÉCNICA SOMENTE FOI INSERIDA NO CREA/RJ DA EMPRESA EM 11/12/2017, PORÉM "SEU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS SOMENTE FOI ASSINADO APÓS UM LAPSO DE TEMPO DE MAIS DE UM ANO". (SIC)



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 23

NO TOCANTE A EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME ADUZ QUE ESTA NÃO CUMPRIU O ITEM 12.1.2.1 DO EDITAL, POIS “NÃO FOI ALTERADO O CAPITAL SOCIAL DO CREA/RJ NOS MESMOS MOLDES DA ALTERAÇÃO 2ª CONTRATUAL, ONDE APRESENTA EXPRESSAMENTE QUE O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA É NO VALOR DE R\$400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS) E NO CREA/RJ O VALOR RESTOU EM R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS).” (sic)

ALEGOU AINDA: “NOTA-SE QUE A DIFICULDADE EM MANTER A HABILITAÇÃO POR ESTA COMISSÃO, ENCONTRA-SE ATÉ MESMO NO ÂMBITO DE PARTICIPAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A CERTIDÃO DO CREA/RJ TRAZ EXPRESSAMENTE A OBRIGATORIEDADE DE ALINHAMENTO DE INFORMAÇÕES CONTIDAS EM TODOS OS DOCUMENTOS DA EMPRESA. PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE AO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA.” (sic)

POR FIM FUNDAMENTOU SUAS RAZÕES DE RECURSO NO PRINCÍPIO DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ONDE TODOS OS LICITANTES DEVEM CUMPRIR RIGOROSAMENTE AS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. REQUERENDO AO FINAL A INABILITAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS RETROMENCIONADAS.

POIS VEJAMOS:

NO TOCANTE AS ALEGAÇÕES FEITAS CONTRA A EMPRESA W.C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSIDERANDO SE TRATAR DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, FOI REALIZADA CONSULTA JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO E AO CREA/RJ, SENDO INFORMADO QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE CONSTAR CHANCELA EM TODAS AS PÁGINAS, SENDO, PORÉM, IMPRESCINDÍVEL O CARIMBO DO CREA/RJ EM TODAS AS FOLHAS. O QUE SE VERIFICOU NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA REFERIDA EMPRESA. LOGO NÃO HÁ O QUE SE RETIFICAR QUANTO A HABILITAÇÃO DA MESMA.

QUANTO A IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE CONTRA AS EMPRESAS



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 24

PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA E VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI FOI QUESTIONADA A OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE CONFLITO DE INTERESSES ENTRE AS REFERIDAS EMPRESAS, HAJA VISTA QUE AMBAS INDICARAM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA PARTICIPAR DO REFERIDO CERTAME.

RESSALTE-SE QUE AS LICITAÇÕES DEVEM OCORRER SEGUNDO OS PRINCÍPIOS E NORMAS QUE PROCURAM PRESERVAR A TRANSPARÊNCIA E O SEU CARÁTER COMPETITIVO. NESSE SENTIDO, O ARTIGO 3º, DA LEI N.8.666/93 DISPÕE:

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.”

NESSA MESMA LINHA, HÁ DIVERSOS DISPOSITIVOS QUE PROCURAM ISOLAR OS ATORES DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, DE MODO QUE NÃO EXISTA CONFLITOS DE INTERESSES QUE POSSAM COLOCAR EM DÚVIDA A LISURA DO CERTAME. NESSE SENTIDO, O ARTIGO 9º, DA LEI Nº. 8.666/93, PROÍBE A EMPRESA, DA QUAL SEJA RESPONSÁVEL TÉCNICO O AUTOR DO PROJETO (A SER LICITADO), DE PARTICIPAR DA RESPECTIVA LICITAÇÃO – ENTRE OUTRAS VEDAÇÕES.

AINDA, NO ARTIGO 89, DE FORMA MAIS AGUDA, A MESMA LEI TIPIFICA COMO CRIME QUALQUER TIPO DE PARTICIPAÇÃO COMBINADA ENTRE LICITANTES:



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 25

“ART. 90. FRUSTRAR OU FRAUDAR, MEDIANTE AJUSTE, COMBINAÇÃO OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM O INTUITO DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.”

PENA – DETENÇÃO, DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS, E MULTA.”

ASSIM, EMBORA NÃO EXISTA UMA NORMA ESPECÍFICA, NO CONTEXTO DA LICITAÇÃO, PROIBINDO EXPRESSAMENTE QUE DUAS EMPRESAS CONCORRENTES TENHAM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, É ENTENDIMENTO RAZOÁVEL QUE ADOTAMOS, EM TESE E RESSALVADAS AS PECULIARIDADES DE CADA CASO:

1) QUE O CONTEXTO DA LEI NÃO ADMITE ESSA SITUAÇÃO, POR SER VIOLADORA DOS PRINCÍPIOS EXPRESSOS NO ARTIGO 3º, ACIMA CITADO;

2) QUE PODE SUGERIR, SEGUNDO O CASO CONCRETO, INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 90, ACIMA REFERIDO.

PORTANTO, A PARTICIPAÇÃO DE DUAS EMPRESAS LICITANTES, DISPUTANDO UM MESMO OBJETO, E QUE TENHAM UM MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVE SER EVITADA, AFINAL A SITUAÇÃO, EM TESE, É INCOMPATÍVEL COM A LEI Nº. 8.666/93, JUSTIFICANDO-SE, DE MODO GERAL, A EXCLUSÃO DE AMBAS DO PROCESSO.

ESTE É O ENTENDIMENTO TAMBÉM DO PROF. SAULO S. ALLE, ADVOGADO ESPECIALIZADO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO SETOR PRIVADO E CONSULTOR JURÍDICO DA RHS LICITAÇÕES.

POR TODO O EXPOSTO, ENTENDE-SE QUE DEVEM SER CONSIDERADAS INABILITADAS AMBAS AS EMPRESAS, MERECENDO PROSPERAR AS ALEGAÇÕES RECURSAIS NESTE CASO.



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 26

QUANTO A EMPRESA SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O ITEM 10.6 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ORA TRANSCRITO:

“10.6. A PROCURAÇÃO QUE NÃO ESTIVER COM A DATA DE VALIDADE EXPRESSA NO DOCUMENTO, DEVERÁ TER A EMISSÃO MÁXIMA DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS CORRIDOS ANTERIORES A DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME, DESDE QUE VÁLIDA NO DIA DA SESSÃO.”

AO ANALISARMOS A PROCURAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA (FLS 732/733 DO PROCESSO 1056/2020), FOI CONSTATADO QUE A MESMA NÃO POSSUI DATA DE VALIDADE EXPRESSA, BEM COMO FOI EMITIDA EM 01/11/2018. PORÉM, TRATA-SE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA, CUJA VALIDADE PODE SER CONSTATADA ATRAVÉS DO PORTAL EXTRAJUDICIAL DE CONSULTA DE SELOS EXTRAJUDICIAIS. ESTANDO A MESMA VÁLIDA, CONFORME DOCUMENTO ANEXO A PRESENTE.

O ITEM SUPRACITADO VISA JUSTAMENTE GARANTIR A VALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE PROCURAÇÃO, O QUE FOI DE PRONTO CONSTATADO ATRAVÉS DE DILIGÊNCIA.

RESSALTE-SE QUE EM CASO DE DÚVIDA HÁ PREVISÃO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, CONFORME PRECEITUA O §3º DO ARTIGO 43 DA LEI FEDERAL 8.666/93. OU SEJA, TRATA-SE DE UMA FACULDADE A SER UTILIZADA EM CASOS DE DÚVIDAS OU IMPRECIÇÕES DE INFORMAÇÕES.

“ART. 43. A LICITAÇÃO SERÁ PROCESSADA E JULGADA COM OBSERVÂNCIA DOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:”

(...)

“§ 3º É FACULTADA À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO,



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 27

*VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU
INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR
ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.”*

GRIFOS NOSSOS.

DESTA FORMA, AS DECLARAÇÕES APRESENTADAS NAS FLS. 2.522/2.523 E 2.527 DO PROCESSO EM REFERÊNCIA SÃO CONSIDERADAS VÁLIDAS, POR TEREM ASSINATURA DE PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ATRAVÉS DE INSTRUMENTO PÚBLICO VÁLIDO.

EM RELAÇÃO A EMPRESA **STRONG SERVIÇOS E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI** NÃO MERECE PROSPERAR AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE, HAJA VISTA QUE NÃO CONSTA NO ROL ELENCADO NO ARTIGO 30 DA LEI DE LICITAÇÕES, QUE TRATA JUSTAMENTE DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, OU NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NORMATIZAÇÃO QUE OBRIGUE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO PARA EXECUÇÃO DA OBRA ESTEJA INSERIDO NO REGISTRO DO CREA DA EMPRESA NO MOMENTO DA LICITAÇÃO.

A FIM DE FUNDAMENTAR A QUESTÃO, CUMPRE RESSALTAR A INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO II DA LEI 8.666/93 QUE TRAZ A OBRIGATORIEDADE DE INDICAR PESSOAL TÉCNICO ADEQUADO E DISPONÍVEL PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO A QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS. ASSIM COMO O INCISO I DO MESMO ARTIGO, QUE TRAZ A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAR REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE DO PROFISSIONAL MENCIONADO NO INCISO II, CONFORME TRANSCRITO A SEGUIR.

*“ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:*



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 28

*I - REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL
COMPETENTE;*

*II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE
ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM
CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O
OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES
E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO
ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO
OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO
DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE
RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;"*

ALÉM DO JÁ EXPOSTO, RESSALTE-SE QUE O §1º INCISO I E § 10º DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93 DEIXAM CLARO QUE A EMPRESA LICITANTE DEVE APENAS GARANTIR QUE O PROFISSIONAL INDICADO PARTICIPARÁ DA EXECUÇÃO DA OBRA, TANTO QUE PODE SUBSTITUIR O REFERIDO PROFISSIONAL POR OUTRO DE EXPERIÊNCIA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

*"§ 1º A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO REFERIDA NO
INCISO II DO "CAPUT" DESTE ARTIGO, NO CASO DAS
LICITAÇÕES PERTINENTES A OBRAS E SERVIÇOS, SERÁ
FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS
JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO,
DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES
PROFISSIONAIS COMPETENTES, LIMITADAS AS
EXIGÊNCIAS A:"*

*"I - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:
COMPROVAÇÃO DO LICITANTE DE POSSUIR EM SEU
QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA
ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAL DE NÍVEL
SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO
PELA ENTIDADE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO*



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 29

DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 8.883, DE 1994)”

“§ 10. OS PROFISSIONAIS INDICADOS PELO LICITANTE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DE QUE TRATA O INCISO I DO § 1º DESTE ARTIGO DEVERÃO PARTICIPAR DA OBRA OU SERVIÇO OBJETO DA LICITAÇÃO, ADMITINDO-SE A SUBSTITUIÇÃO POR PROFISSIONAIS DE EXPERIÊNCIA EQUIVALENTE OU SUPERIOR, DESDE QUE APROVADA PELA ADMINISTRAÇÃO.”

ESTE É TAMBÉM O ENTENDIMENTO DA COLETA DE CONTAS ESTADUAL, QUE EM DECISÃO MONOCRÁTICA RECENTE, ATRAVÉS DO PROCESSO Nº.217.034-4/2020, DEMONSTROU SER ESSA A LINHA JURISPRUDENCIAL DO ILUSTRE ÓRGÃO FISCALIZADOR, QUANDO SOLICITOU QUE O MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RETIFICASSE EDITAL QUE CONTINHA TAL EXIGÊNCIA, CONSIDERANDO QUE APENAS UM TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELO PROFISSIONAL INDICADO PELA LICITANTE SERIA SUFICIENTE PARA SANAR A EXIGÊNCIA DO PROFISSIONAL INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA, CONFORME TRANSCRITO ABAIXO:

“G. RETIFICAR A REDAÇÃO DO SUBITEM 12.1.2.2 EXCLUINDO A EXIGÊNCIA DO PROFISSIONAL INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE AINDA NA FASE DE QUALIFICAÇÃO, PODENDO EXIGIR TÃO SOMENTE TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 30

*PROFISSIONAL INDICADO, NO QUAL SE COMPROMETE A
COMPOR A EQUIPE TÉCNICA CASO A LICITANTE VENHA A
SAGRAR-SE VENCEDORA DO CERTAME.”*

PORTANTO, NÃO MERECE PROSPERAR O REQUERIMENTO DA
RECORRENTE QUANTO A ESTE ASPECTO.

QUANTO A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE SOBRE A EMPRESA RM
CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA HÁ DE SER OBSERVADO O ITEM 12.1.2.1
DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, QUE PREVÊ:

*“12.1.2.1 COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO
NO CREA – CONSELHO DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA E AGRONOMIA OU CAU – CONSELHO DE
ARQUITETURA E URBANISMO EM NOME DA LICITANTE E
DE SEU (S) RESPONSÁVEIS TÉCNICO (S) DENTRO DA
VALIDADE.”*

QUANTO AO TEMA MERECE DESTAQUE A RESOLUÇÃO Nº. 266 DE
15 DE DEZEMBRO DE 1979 DO CONFEA, QUE EM SEU ARTIGO 2º DIZ:

*“ART. 2º - DAS CERTIDÕES DE REGISTRO EXPEDIDAS
PELOS CONSELHOS REGIONAIS DEVERÃO CONSTAR:*

I - NÚMERO DA CERTIDÃO E DO RESPECTIVO PROCESSO;

*II - RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO, OBJETIVO E CAPITAL
SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA, BEM COMO O NÚMERO E A
DATA DO SEU REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL;*

*III - NOME, TÍTULO, ATRIBUIÇÃO, NÚMERO E DATA DA
EXPEDIÇÃO OU "VISTO" DA CARTEIRA PROFISSIONAL
DO OU DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA PESSOA
JURÍDICA; I*

V - VALIDADE RELATIVA AO EXERCÍCIO E JURISDIÇÃO.

§ 1º - DAS CERTIDÕES A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 31

DEVERÃO FIGURAR AS DECLARAÇÕES DE QUE:

(...)

C) AS CERTIDÕES EMITIDAS PELOS CONSELHOS REGIONAIS PERDERÃO A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELAS CONTIDOS E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO.

GRIFO NOSSO

COM A SIMPLES LEITURA DO DISPOSITIVO ACIMA COMBINADO COM O ITEM 12.1.2.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBSERVA-SE QUE A LICITANTE DEVE APRESENTAR COMPROVAÇÃO VÁLIDA QUANTO A INSCRIÇÃO DA EMPRESA E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA OU CAU. BEM COMO QUE A AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS CONSTANTES NA CERTIDÃO QUE TEM O CONDÃO DE COMPROVAR O REFERIDO REGISTRO/INSCRIÇÃO ENSEJA A PERDA DE VALIDADE DA MESMA, INDEPENDENTE DA MANIFESTAÇÃO DO CREA.

TAL FATO É INCLUSIVE MENCIONADO NA PRÓPRIA CERTIDÃO, QUE INFORMA QUE A “CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER ALTERAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS”. LOGO, CABE A EMPRESA MANTER SEU REGISTRO ATUALIZADO, ASSUMINDO O RISCO DE TER SUA CERTIDÃO INVALIDADA NA HIPÓTESE DE APRESENTÁ-LA EM DESCONFORMIDADE COM SUA SITUAÇÃO REAL.

ESSE TAMBÉM É O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, CONFORME DEMONSTRADO A SEGUIR.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 32

NO CERTAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, QUE NEGOU O PEDIDO LIMINAR QUE CONSISTIA EM DECRETAR ANULADOS TODOS OS ATOS POSTERIORES À INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONSIDERÁ-LA HABILITADA, PROSSEGUINDO A LICITAÇÃO COM A ABERTURA DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS, OU, SUCESSIVAMENTE, QUE FOSSE DECRETADA A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. É FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE NO MOMENTO INDICADO PELO EDITAL PARA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, A EMPRESA AGRAVANTE APRESENTOU CERTIDÃO EMITIDA EM 15/08/2012, QUE TRAZ COMO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA O VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 3. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, NA SESSÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS CONCORRENTES EXPÔS A SEGUINTE CONCLUSÃO QUANTO À EMPRESA IMPETRANTE: "2. A CONCORRENTE DIVAN CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA. ME APRESENTOU A CERTIDÃO DO CREA BA, COM O VALOR DO SEU CAPITAL SOCIAL, COMO SENDO NO VALOR DE R\$ 10.000,00 DIVERGENTE DO INFORMADO NO SEU BALANÇO PATRIMONIAL, QUE É DE R\$ 998.000,00, PORÉM A CERTIDÃO DO CREA BA DECLARA NO SEU CONTEÚDO O SEGUINTE: "CERTIFICO, MAIS, AINDA QUE ESTÁ CERTIDÃO NÃO CONCEDE À FIRMA O DIREITO DE EXECUTAR QUAISQUER SERVIÇOS TÉCNICOS SEM A PARTICIPAÇÃO REAL, EFETIVA E INSOFISMÁVEL DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS CITADOS E PERDERÁ A SUA VALIDADE SE OCORRER QUALQUER MODIFICAÇÃO NOS



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 33

DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, APÓS A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO", TORNANDO SUA CERTIDÃO INVÁLIDA E ASSIM, DEIXOU DE ATENDER O ITEM 1.1.13, DO ANEXO 03, DO EDITAL, QUE EXIGE "CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA)", SENDO INABILITADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 27, INCISO II E ART. 30, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93". 4. A CERTIDÃO JUNTADA PELA EMPRESA AGRAVANTE NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO ENCONTRAVA-SE COM OS DADOS CADASTRAIS DESATUALIZADOS, TENDO EM VISTA QUE A ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL OCORREU, SEGUNDO A PRÓPRIA EMPRESA IMPETRANTE, EM 2011, ENQUANTO A CERTIDÃO FOI EMITIDA EM 15 DE AGOSTO DE 2012. TAL FATO TORNA INVÁLIDA A CERTIDÃO ACARRETANDO O DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL. 5. RESSALTE-SE QUE CABE ÀS EMPRESAS PARTICIPANTES APRESENTAR NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL DA LICITAÇÃO OS DOCUMENTOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, PARA COMPROVAR AS CONDIÇÕES QUE LHE SÃO EXIGIDAS, TENDO AGIDO DE FORMA CORRETA A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO AO CONSIDERAR INABILITADA A EMPRESA ORA AGRAVANTE. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, DATA DE JULGAMENTO: 15/08/2013, PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/08/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 34

INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, RELATOR: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, DATA DE JULGAMENTO: 16/12/2013, 5ª TURMA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE : 18/12/2013 . PÁG.: 199)

DIANTE DO EXPOSTO A REFERIDA CERTIDÃO DEVE SER CONSIDERADA INVÁLIDA, TENDO EM VISTA QUE ESTÁ EM DESACORDO COM O ITEM 12.1.2.1 DO EDITAL.

CONSEQUENTEMENTE, MANTER A HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA SERIA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

LOGO, A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MERECE RETIFICAÇÃO EM ALGUNS PONTOS, POIS NÃO ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, UMA VEZ QUE NÃO ATENDEU AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A HABILITAÇÃO O PRINCÍPIO DE



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 35

IGUALDADE FOI VIOLADO, HOUE SIM DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL POR PARTE DA EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. TODOS OS LICITANTES TIVERAM ACESSO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NO MOMENTO OPORTUNO NÃO RECEBEU NENHUM QUESTIONAMENTO OU IMPUGNAÇÃO. CASO HOUVESSE ALGUMA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS ITENS DESCUMPRIDOS PODERIA TER IMPUGNADO O EDITAL, A FIM DE RETIRÁ-LOS, O QUE NÃO FOI FEITO POR NENHUMA EMPRESA. ORA, SE ESTAVA DE ACORDO COM O EDITAL DEVIA TÊ-LO CUMPRIDO EM SUA INTEGRALIDADE.

NÃO FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDO O ATO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NA SESSÃO QUE INFORMOU O RESULTADO DA ANÁLISE HABILITATÓRIA, DEVENDO A MESMA SER RETIFICADA E SER REALIZADO O JULGAMENTO IMPARCIAL BASEADO NOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL 8666/93, EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 3º E 41, E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.”

“ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.”



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 36

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA OBJETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES HABILITATÓRIAS. IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO E AO LICITANTE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

DEVE-SE INTERPRETAR OS PRECEITOS DO ATO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO. AFINAL, É ATO CONCRETIZADOR E DE HIERARQUIA INFERIOR A ESSAS. ANTES DE OBSERVAR O EDITAL E CONDICIONAR-SE A ELE, OS LICITANTES DEVEM VERIFICAR A SUA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALOCAMOS O EDITAL COMO DERRADEIRO INSTRUMENTO NORMATIVO DA LICITAÇÃO, POIS REGRAMENTA AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE UM DADO CERTAME, AFUNILANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS, E ATOS NORMATIVOS OUTROS INFRALEGAIS. PORÉM, NÃO PODERÁ CONTRADITÁ-LOS. AFINAL, O EDITAL, DIRÍAMOS, ANTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SERIA O DERRADEIRO ATO DE SUBSTANCIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

REFERIDO PRINCÍPIO IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO NÃO ACEITAR QUALQUER PROPOSTA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO, DESDE QUE TAIS EXIGÊNCIAS TENHAM TOTAL RELAÇÃO OU NEXO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO COM A LEI E A CONSTITUIÇÃO. VEJAMOS QUE ESTA É ESSÊNCIA DO PRINCÍPIO.

DESSA MANEIRA É PRINCÍPIO QUE VINCULA TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS INTERESSADOS. CONFORME O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA À ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPRESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 37

CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DETERMINA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDEÇA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT). EXPLICITA AINDA A CONSTITUIÇÃO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DESSES PRINCÍPIOS AO EXIGIR QUE AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SEJAM CONTRATADAS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 37, INCISO XXI).

PARA REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE, FOI INICIALMENTE EDITADA A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COM A LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, MAIS UMA MODALIDADE LICITATÓRIA (PREGÃO) FOI INTRODUZIDA, AO QUAL SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE AS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEJA QUAL FOR A MODALIDADE ADOTADA, DEVE-SE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI.

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO. TRATA-SE DE UMA SEGURANÇA PARA O LICITANTE E PARA O INTERESSE PÚBLICO, EXTRAÍDA DO PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, QUE DETERMINA À ADMINISTRAÇÃO QUE OBSERVE AS REGRAS POR ELA PRÓPRIA LANÇADAS NO INSTRUMENTO QUE CONVOCA E REGE A LICITAÇÃO.

SEGUNDO LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 38

“É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. ESSE PRINCÍPIO É MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, E ENFATIZADO PELO ART. 41 DA MESMA LEI QUE DISPÕE QUE “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.416)”

O MESMO AUTOR PROSSEGUE NO EXAME DA QUESTÃO, E REFORÇA SUA ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL COM O ART. 41, §2º, DA LEI 8.666: “ALI, FIXA-SE PRAZO PARA QUE O LICITANTE POSSA IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL. EXPIRADO ESSE PRAZO, DECAIRÁ O PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNÁ-LO. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.417).

AINDA SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, MARÇAL JUSTEN FILHO AFIRMA QUE “QUANDO O EDITAL IMPUSER COMPROVAÇÃO DE CERTO REQUISITO NÃO COGITADO POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO, SERÁ INDISPENSÁVEL À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES POR OCASIÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO” (PREGÃO. COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E DO ELETRÔNICO, 4ª ED., P. 305). COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO, O REFERIDO AUTOR CITA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL E/OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (COMO DOCUMENTO ENVIADO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS POSTERIORMENTE).

SOBRE O TEMA, IGUAL ORIENTAÇÃO PODE SER ENCONTRADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 39

(STJ), NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO.

O STF (RMS 23640/DF) TRATOU DA QUESTÃO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. SE O LICITANTE APRESENTA SUA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA CARACTERIZADA, PELA APOCRIFIA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE. 4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

O STJ JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES A RESPEITO DO TEMA (POR EXEMPLO: RESP 595079, ROMS 17658). NO RESP 1178657, O TRIBUNAL DECIDIU:



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 41

VINCULADA (LEI Nº 8.666/93, ART. 3º, 41 E 43, I). O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. A DESPEITO DO PROCEDIMENTO TER SUAS REGRAS TRAÇADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODE ESTA SE FURTAR AO SEU CUMPRIMENTO, ESTANDO LEGALMENTE VINCULADA À PLENA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO”.

O MESMO TRF1, NOUTRA DECISÃO (AC 200232000009391), REGISTROU:

“CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLEMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...)” (JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PÁGS. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA.”

FOR FIM, PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, MISTER TRAZER À BAILA A POSIÇÃO DO TCU SOBRE A MATÉRIA AQUI DISCUTIDA. HÁ CENTENAS DE ACÓRDÃOS DO TCU QUE TRATAM DA VINCULAÇÃO AO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 42

EDITAL, COM ORIENTAÇÃO ALINHADA ÀQUELA APRESENTADA NESTE PARECER E QUE PODEM SER SINTETIZADAS NA RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL NO ACÓRDÃO 483/2005: "OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEIAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DO JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 41, 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/1993".

DECISÕES RECENTES REFORÇAM ESSA POSIÇÃO DO TCU, COMO SE CONSTATA NO SUMÁRIO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

"ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 43

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA SE ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, É NECESSÁRIO OBSERVAR ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

LOGO, COM BASE NA SÚMULA 473 DO STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE PREVÊ QUE, A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS, PASSAMOS A DISCORRER SOBRE O MÉRITO DA QUESTÃO.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI TEMPESTIVO, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORA APRESENTADO**, A FIM DE MANTER A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS W.C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, STRONG SERVIÇOS E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI E SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA, TENDO EM VISTA QUE AS MESMAS CUMPRIRAM TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, BEM COMO INABILITAR A EMPRESAS PASSOS SOLUÇÕES



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7487/2020
FLS.: 44

EM ENGENHARIA LTDA E VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS, HAJA VISTA QUE APRESENTARAM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, ASSIM COMO INABILITAR A EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA POR TER APRESENTANDO COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA EMPRESA NO CREA/RJ INVÁLIDA POR DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, MANTENDO-SE OS DEMAIS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO